



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200794 - MG (2026/0094489-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS CACIANO MACAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA - MG047930
AGRAVADO : ROGER PEREIRA MOIZINHO
ADVOGADA : ROSANNE SOUSA DE OLIVEIRA - RJ210929
AGRAVADO : WALLACE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MAURÍCIO LAMBERT DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 387, IV, DO CPP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, relativo à pretensão de fixação de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo em sentença penal condenatória por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem assentou inexistência de instrução probatória específica para comprovar a extensão dos danos e assegurar o contraditório e a ampla defesa, apesar de constar pedido expresso na denúncia e nas alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 387, IV, do CPP, em condenações por tráfico de drogas, exige, além de pedido expresso, a indicação do montante pretendido e a realização de instrução probatória específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, demanda o cumprimento cumulativo de requisitos: pedido expresso, indicação do montante e instrução probatória específica para assegurar o contraditório e a ampla defesa.
5. No caso, a ausência de instrução probatória específica e de demonstração concreta da extensão do dano coletivo inviabiliza a fixação do quantum indenizatório a título de dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932; RISTJ, art. 34

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.157.839/MG, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.150.485/MG, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.083.986/MG, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, EREsp 1.342.846/RS, Corte Especial, DJe 03.08.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200794 - MG (2026/0094489-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS CACIANO MACAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA - MG047930
AGRAVADO : ROGER PEREIRA MOIZINHO
ADVOGADA : ROSANNE SOUSA DE OLIVEIRA - RJ210929
AGRAVADO : WALLACE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MAURÍCIO LAMBERT DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 387, IV, DO CPP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, relativo à pretensão de fixação de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo em sentença penal condenatória por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem assentou inexistência de instrução probatória específica para comprovar a extensão dos danos e assegurar o contraditório e a ampla defesa, apesar de constar pedido expresso na denúncia e nas alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais coletivos, com base no art. 387, IV, do CPP, em condenações por tráfico de drogas, exige, além de pedido expresso, a indicação do montante pretendido e a realização de instrução probatória específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, demanda o cumprimento cumulativo de requisitos:

pedido expresso, indicação do montante e instrução probatória específica para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

5. No caso, a ausência de instrução probatória específica e de demonstração concreta da extensão do dano coletivo inviabiliza a fixação do quantum indenizatório a título de dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo na sentença penal condenatória exige, cumulativamente, pedido expresso, indicação do montante pretendido e instrução probatória específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932; RISTJ, art. 34

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.157.839/MG, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.150.485/MG, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.083.986/MG, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, EREsp 1.342.846/RS, Corte Especial, DJe 03.08.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 8.094/8.102, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a ausência de realização de instrução específica, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, impede a fixação de reparação de danos morais coletivos.

No presente recurso (fls. 8.109/8.115), o *Parquet* sustenta, em síntese, que "*não há entendimento consolidado nessa Corte quanto à matéria objeto do recurso especial, especialmente porque a afetação da questão ao rito dos repetitivos evidencia justamente a ausência de uniformização da jurisprudência, razão pela qual a aplicação da Súmula 568 do STJ na hipótese é indevida*" (fl. 8.112). Reitera a possibilidade de fixação de dano moral coletivo no caso em questão.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Acerca da pretensão recursal, asseverou o Tribunal a quo (grifo nosso):

"[...]"

O presente caso trata-se de pedido de fixação de danos morais coletivos. Sobre o tema, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar crimes contra a ordem econômica (corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro) fixou entendimento possibilitando a aplicação dos danos morais coletivos, conforme se depreende das ações penais nº 1030/DF e nº 1002/DF.

Ao analisar o tema, o relator de referidas ações penais, Min. Edson Fachin, assim definiu:

"[...]"

Observa-se que mesmo quando a reparação de danos morais foi acolhida, a natureza do delito apurado se destinava a crimes contra a ordem econômica, sendo que a principal razão para a fixação dos danos coletivos se deu em razão à observação dos princípios que regem a administração pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, o precedente apresentado analisava danos efetivos ao erário público que, por consequência, causavam prejuízos concretos a toda sociedade.

Entretanto, no presente caso, analisa-se delitos relacionados ao tráfico de drogas que causam sérios danos a sociedade, mas que, por sua própria natureza, dificulta a mensuração do valor, especialmente diante da ausência de individualização do suposto dano causado pelos apelados, conforme expressamente previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que dispõe: '(...) o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'.

Portanto, ainda que certo o dever de indenizar, a fixação do quantum indenizatório deve ser feita com base em dados concretos, de modo a evitar o enriquecimento injustificado de quaisquer das partes, porque também o locupletamento ilícito é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

Sobre o tema, discorre Guilherme de Souza Nucci:

"[...]"

Registre-se que a parte que formular o pedido reparatório deverá provar a existência de prejuízo material e/ou moral, indicando provas e valores suficientes a sustentá-los, sendo certo que o Julgador deverá oportunizar às partes todos os meios de provas admissíveis, seja documental, pericial ou testemunhal, no intuito de apurar a quantia devida.

Não houve discussão aprofundada sobre o quantum de reparação pelos danos morais coletivos, sendo indispensável instrução específica para apurar o valor mínimo do dano a ser definido, pois para a condenação pressupõe-se obediência ao contraditório e ampla defesa.

Desta forma, mesmo existindo pedido expresso do Ministério Público, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, inviável a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral coletivo pela prática do tráfico de drogas e organização criminosa, eis que não houve instrução probatória específica, impedindo a comprovação da extensão do dano, não se tratando de hipótese de dano moral presumido" (fls. 7.884/7.887).

De início, cabe ressaltar que, segundo a orientação desta Corte, para fixar danos morais coletivos são necessários três requisitos cumulativos, quais sejam: pedido expresso na denúncia ou queixa, indicação do montante pretendido e realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que, apesar de constar pedido expresso de valor mínimo de indenização a título de dano moral coletivo na denúncia e nas alegações finais, não houve a realização de instrução específica a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa e comprovar a extensão dos danos, o que afasta a possibilidade de fixação do *quantum*. Desse modo, o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está de acordo com o deste Sodalício.

Sobre o tema (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE E INTERESTADUALIDADE. FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO MINISTERIAL DE DECOTE DESSA MINORANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Riberio Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

4. No caso, a Corte de origem consignou a inexistência nos autos de provas que demonstrassem que o agravado se dedicasse às atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, ressaltando que as condições em que ocorreu o transporte foram levadas em consideração ao se fixar o percentual de redução, que, na hipótese, foi de 1/6.

Assim, para o decote da referida minorante, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Em relação ao pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos, entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, conforme art. 387, IV, do CPP, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia ou queixa; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.083.986/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DE VALOR E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 568/STJ, referente à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em caso de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, em casos de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia.

3. A questão também envolve a análise da alegação de violação do princípio da colegialidade em razão de decisão monocrática em matéria sem jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há previsão legal e regimental para julgamento monocrático em casos de recurso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente, conforme arts. 932 do CPC e 34 do RISTJ.

5. A fixação de danos morais coletivos requer instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva, especialmente em crimes como tráfico de drogas, em que o sujeito passivo é indeterminado.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de grave ofensa à moralidade pública para a configuração de dano moral coletivo, o que não foi comprovado no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de danos morais coletivos exige instrução probatória específica para

demonstrar o abalo à esfera moral coletiva. 2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há previsão legal e regimental para tal julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 387, IV;

RISTJ, art. 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, STJ, EREsp n. 1.342.846/RS, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 03/08/2021.

(AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA DE MODO A ESTABELECE O MONTANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público buscando a fixação de indenização mínima em sentença condenatória, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de danos morais coletivos decorrentes do delito de tráfico de drogas. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas; e (ii) examinar a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos para a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. **A fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação do valor pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp n. 1.986.672/SC, Terceira Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/11/2023; AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 7/3/2024.**

4. **No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso na denúncia, não houve instrução específica para comprovar a extensão dos danos, configurando ausência de pressupostos indispensáveis para a fixação da indenização pretendida.**

5. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.157.839/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0094489-2

AgRg no
AREsp 3.200.794 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045823020218130629 0021729620218130629 10000222572406001
10000222572406002 10000222572406003 10000222572406004
10000222572406005 10000222572406006 10000222572406007
10629170023853001 202303862930 21729620218130629 45823020218130629

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS CACIANO MACAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA - MG047930
AGRAVADO : ROGER PEREIRA MOIZINHO
ADVOGADA : ROSANNE SOUSA DE OLIVEIRA - RJ210929
AGRAVADO : WALLACE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO LAMBERT DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
CORRÉU : PABLO RODRIGUES DE MORAES DUTRA
CORRÉU : NICOLAS MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NATAN FILIPE DA SILVA COSTA
CORRÉU : IANDER DE JESUS CARMO JANUARIO
CORRÉU : FABYOSON PAULINO DOS REIS
CORRÉU : DIEGO CARLOS CALLEGARO
CORRÉU : CARLOS DANIEL PEREIRA DE MORAIS
CORRÉU : BRUNO FERREIRA DE SOUZA MATOS
CORRÉU : ADRIEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS CACIANO MACAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA - MG047930
AGRAVADO : ROGER PEREIRA MOIZINHO
ADVOGADA : ROSANNE SOUSA DE OLIVEIRA - RJ210929
AGRAVADO : WALLACE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO LAMBERT DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0094489-2

AgRg no
AREsp 3.200.794 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415501322111;458@ 2026/0094489-2 - AREsp 3200794 Petição : 2026/0055454-6 (AgRg)